

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 02 de maio de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.466/2019, de autoria do vereador Campanha** que “*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE COBRADOR E MOTORISTA PROFISSIONAL NOS VEÍCULOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.*”

O P.L. apresentado pelo nobre Edil, dispõe em seu artigo primeiro (1º) que fica proibido ao motorista profissional dos veículos destinados aos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano, que detém a concessão pública Municipal, o acúmulo das funções de agente de bordo, trocador ou cobrador de passagens dos usuários.

O artigo segundo (2º) determina que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, vejamos:

No caso em tela, com o devido respeito ao ilustre autor, existe flagrante VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o **artigo 45, V, da L.O.M.** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da L.O.M., que “*competete ao Prefeito:*

“XIII – *dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*”

Ainda na L.O.M, o artigo 217, dispõe que:

“*Art. 217. Compete ao Poder Executivo:*
I - traçar diretrizes para o ordenamento do transporte, dando prioridade ao transporte coletivo;”

Nesse prisma, ao se propor legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar-se-á, s.m.j., legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, o que, com o devido respeito, fere de morte o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Reserva de Administração.

Além do mais, têm-se que o caso em questão, ao que parece, interfere diretamente na gestão do contrato administrativo da respectiva concessão, donde, por se tratar de matéria reservada ao Poder Executivo, resta evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isso sem contar ainda que sugere interferência na própria gestão privada da empresa prestadora de serviços.

Roga-se vênias, para colacionar trecho do acórdão (anexo) - **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383**, da lavra da eminente Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

No mesmo sentido, temos jurisprudência que trata da inconstitucionalidade de lei com o mesmo conteúdo, julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO - PROIBIÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO - MOTORISTA E COBRADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional norma de lei do município de Visconde do Rio Branco que proíbe o acúmulo de dupla função de cobrador e motorista, eis que possui vício de iniciativa, já que invade esfera de competência privativa do Poder Executivo, além de violar o princípio da separação de poderes.” (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.16.029003-7/000, Relator: Des. Rogério Medeiros, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/12/2017, publicação da súmula em 15/12/2017)

Oportuno lembrar *in casu* que os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Helly Lopes Meirelles:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”* (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

Relembre-se que ainda, há jurisprudências do T.J.M.G. que tratam de vício de iniciativa, como no caso em testilha:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.” (TJMG - AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000)

Pelo exposto, sugerimos modestamente, ao autor, que caso pretenda levar adiante o objetivo proposto, que transforme o conteúdo do aludido projeto de lei, em **indicação**, para que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, o qual poderá, dependendo do contrato firmado com a concessionária daqueles serviços, tentar sugerir a respectiva medida.

Ainda assim, apenas *ad argumentandum*, mesmo que transformada em indicação, inclusive o próprio Poder Executivo poderá ter dificuldades nesse setor pois, na modernidade dos transportes públicos em nível internacional, cada vez mais se adotam mecanismos digitais e via web, agilizando, barateando e facilitando o controle e prestação adequada.

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do ao **projeto de lei nº 7.466/2019**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica